



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

LEI Nº 1.258/17, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, protestados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial ou total, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado, sendo que a última parcela não poderá exceder o mês de dezembro de 2020, na forma e nas condições indicadas nesta Lei.

§ 1º Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei quando o débito for proveniente de:

I - lançamento, por meio de auto de infração, por falta de cumprimento de obrigação acessória;

II - multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III - ressarcimento ao erário público.

§ 2º O contribuinte com débito tributário referente ao exercício de 2017 não fará jus aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º Para se utilizar dos benefícios estabelecidos nesta lei, nos casos de débito executado, deverá ser comprovado o recolhimento das custas judiciais do respectivo processo de execução.

Art. 2º Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, a formalização do pedido, com pagamento de parcela única ou da primeira parcela, deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de 2017, podendo ser prorrogado este prazo, por Decreto, para no máximo, até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A dispensa parcial ou total, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, dar-se-á nas seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

I - 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 31 de agosto de 2017;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 30 de setembro de 2017;

III – 60% (sessenta por cento) de desconto, para pagamento em parcela única realizado até o dia 31 de outubro de 2017;

IV - 50% (setenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado entre 2 (duas) e 7 (sete) parcelas;

V - 30% (trinta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em mais de 7 (sete) parcelas.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais casos.

§ 3º O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

Art. 3º O devedor que atrasar por 3 (três) meses quaisquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

§ 2º O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos previstos na Lei nº 922, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 5º O contribuinte que possuir débito parcelado poderá usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 6º Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá:

I - atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos na legislação em vigor;

II – apresentar, dentre outros:

a) Documento de Arrecadação Municipal (DAM) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) na hipótese de débitos discutidos judicialmente, cópia da petição de renúncia, devidamente protocolada.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma que deverá ser utilizada para efetuar os pagamentos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 8 de agosto de 2017.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal